



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE CELSO VALENTIM MAGALHÃES DA SILVA
CONTRA O QUINZENÁRIO "NOTÍCIAS DE GONDOMAR"
(Aprovada na reunião plenária de 9.JAN.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 21 de Novembro de 1991, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa de Celso Valentim Magalhães da Silva contra o jornal "Notícias de Gondomar", alegando não ter aquele quinzenário publicado na íntegra a deliberação deste Órgão sobre a sua queixa de 1 de Abril contra o mesmo periódico, e invocando ainda o facto de também não haver transcrito as cartas que lhe tinham dado origem, ao abrigo de um suposto direito de resposta.

I.2 - Esta segunda queixa de Celso Valentim Magalhães da Silva fundamenta-se nos princípios legais já invocados na queixa anterior, e a sua argumentação assenta nos seguintes pontos:

I.2.1 - A notícia intitulada "A.A.C.S. deliberou sobre queixa contra o NG - Não assiste direito de resposta a Celso Valentim Magalhães da Silva", datada de 5.6.91, teria explicitado um real direito de resposta ao queixoso, uma vez que o nomeou directamente, sendo Celso Valentim Magalhães da Silva da opinião de que a partir de então se pode concluir "de forma clara, ter sido a sua pessoa atingida no seu bom nome e reputação".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.2.2 - Além disso, o facto de o "Noticias de Gondomar" ter omitido do texto da deliberação toda a parte correspondente à análise, teria impedido os leitores do quinzenário de avaliarem da justeza da deliberação, face ao que Celso Valentim Magalhães da Silva diz ter escrito, em 16.9.91, nova carta ao respectivo director, a qual até à data da presente queixa ainda não foi publicada.

I.3 - A queixa em apreço resultaria, pois, do facto do signatário se sentir ex novo de forma clara e inequívoca atingido no seu nome e reputação.

I.4 - O queixoso critica ainda a A.A.C.S. por não ter sido notificado do teor da resposta do director do quinzenário "visado para eventual réplica", e mostra-se insatisfeito também quanto ao facto de não ter este Órgão assinalado qualquer posição quanto à violação dos "direitos fundamentais à isenção da informação, de expressão e confronto de opinião, para além de nada referir relativamente à necessária independência daquele órgão de comunicação social perante os poderes político e económico".

II - ANÁLISE

II.1 - Em relação aos aspectos da queixa de Celso Valentim Magalhães da Silva acabados de salientar, cumpre esclarecer que a audição requerida não era obrigatória nem foi julgada

./.



Finis

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

necessária. Quanto aos princípios que o queixoso diz terem sido violados, esta Alta Autoridade limitou-se a aprofundar os pontos que, no caso em apreço, considerou pertinentes - o exercício do direito de resposta e a exigência do rigor de informação.

II.2 - O elemento novo que sobreveio neste processo decorre do modo como foi cumprida a publicação da deliberação da A.A.C.S. pelo quinzenário "Notícias de Gondomar", em conformidade com o disposto no Artº 23º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e Artº 15º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei Nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

II.3 - Sobre a questão oportuna agora levantada, os aspectos relevantes são os seguintes:

II.3.1 - A Celso Valentim Magalhães da Silva continua a não assistir direito de resposta, sendo válido o ponto III.1 das conclusões expressas na deliberação da A.A.C.S. de 5 de Junho de 1991.

II.3.2 - Também o facto de ter sido nomeado na deliberação da A.A.C.S., não confere agora ao queixoso direito de resposta, pois o mesmo texto que o nomeia explicita os fundamentos da sua queixa, retirando, assim, sentido útil à publicação da carta inicial ou qualquer outra.

II.3.3 - Porém, ao quinzenário "Notícias de Gondomar", ao qual já o ponto 2. da mesma deliberação recomendava mais rigor na sua informação, deve fazer-se sentir que a publicação truncada daquela deliberação desrespeita o espírito da Lei de Imprensa.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Assim, apresentando o texto da deliberação da A.A.C.S. um número de palavras superior a 500, e cabendo, portanto, ao director do quinzenário o direito de o condensar ou suprimir alguma parte, não o deveria ter feito de modo a retirar a clareza da decisão.

De facto, ao retirar liminarmente todo o texto da "Análise" e ao justapor os "Factos" à "Conclusão", o "Notícias de Gondomar" estabeleceu um encadeamento discursivo que lhe é favorável, uma vez que apenas põe em relevo a falta de fundamento sobre o direito de resposta invocado pelo queixoso, mas omite a apreciação sobre a falta de rigor de informação que lhe foi apontada no que diz respeito às notícias em questão.

III - CONCLUSÃO

III.1 - A Celso Valentim Magalhães da Silva continua a não assistir o direito de resposta.

III.2 - Ao quinzenário "Notícias de Gondomar" recomenda-se a publicação das duas deliberações da Alta Autoridade para a Comunicação Social sobre o assunto, no respeito integral da lei, devendo a eventual condensação do texto dessas deliberações, para o limite legal estabelecido, ser feita de

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

modo a manter não só as passagens que lhe são abonatórias, mas também aquelas que, de forma inequívoca, põem em evidência os aspectos em que se verificou falta de rigor de informação por parte do jornal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Janeiro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM